ACÓRDÃO Nº 3971 PLENO

PROCESSO TC	**: 001902/2016**
ORIGEM	**:** Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco
ASSUNTO	**:** 068 – Agravo de Instrumento
AGRAVANTE	**: Ricardo José Roriz Silva Cruz**
ADVOGADOS	**: Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE nº 4.990)** **Letícia Cabral Melo Sobral (OAB/SE nº 7.639)** **Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE nº 1.814)** **José Anderson Nascimento (OAB/SE nº 436)** **Luzia Maria da Costa Nascimento (OAB/SE nº 330)**
ÁREA OFICIANTE	**: Coordenadoria Jurídica**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 1018/2023**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

ACÓRDÃO 3971 PLENO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco. Pelo Improvimento do Agravo de Instrumento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, realizada no dia 01/08/2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Agravo de Instrumento nos termos do Voto do Eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Ricardo José Roriz Silva Cruz, Prefeito Municipal de Santana do São Francisco, em face da Decisão Interlocutória do então Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Clóvis Barbosa de Melo, na qual inadmitiu a Ação Rescisória TC nº 096742/2016 (fls. 05/87).

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 142/2016 (fls. 89/95), recomendando o envio ao Conselheiro Presidente para admissibilidade do Agravo, e se admitido, que fosse remetido ao Conselheiro Relator para juízo de retratação.

Dando seguimento a análise, constata-se que o Conselheiro Presidente à época, Clóvis Barbosa de Melo, decidiu pela admissibilidade do presente Agravo de Instrumento (fl. 97).

Posteriormente, fora acostado aos autos o Protocolo TC nº 103390/2016 (fls. 101/107), solicitando a esta Corte de Contas o parcelamento da multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 10 (dez) parcelas iguais e mensais.

Às fls. 109/111, foi emitido o Parecer da Assessoria Jurídica, deferindo o pleito de parcelamento da multa. Em Sessão Plenária do dia 07 de julho de 2016, foi aprovado por unanimidade, o parcelamento em 05 vezes (fl. 113).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

Com efeito, o responsável protocolou os pagamentos das parcelas conforme se avista às fls 118/120 e 127/129.

Às fls. 134/135, a Coordenadoria Jurídica lançou informação nos autos de que, em 15/08/2016, foi publicada Decisão liminar pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, que suspendeu os efeitos da Decisão administrativa oriunda desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo TC nº 001644/2010 (Recurso TC nº 000367/2013).

Destaque-se que a supramencionada decisão de suspensão, proferida pelo Judiciário em sede liminar, foi revista quando prolatada a Sentença nos autos do Processo nº 201640902155, tendo o ilustre julgador se pronunciado pela improcedência do pedido autoral.

Ato contínuo, às fls. 144/146, o gestor procedeu com a juntada da guia de recolhimento do saldo da multa restante.

De posse do feito, a Coordenadoria Jurídica elaborou a Informação nº 434/2020 (fls. 155/156), sugerindo o retorno a marcha processual administrativa, apresentando os autos a Analista de Controle Externo II para manifestação sobre o pedido de cautelar de suspensão, além do reconhecimento da quitação da multa imposta.

Com isso, o Coordenador Jurídico, por meio de Despacho motivado (fls. 167/173), aduziu que deve ter ocorrido um equívoco na distribuição do recurso, visto que os autos estavam sendo tocados pelo Eminente Cons. Flávio Conceição, em razão de anteriormente a movimentação estar a cargo do Cons. Clóvis Barbosa de Melo, mas que, à época dos fatos, esse ocupava o cargo de Presidente e não de Conselheiro relator, sugerindo então, uma nova distribuição de relatoria.

De mais a mais, o responsável protocolou o Pedido de Liminar em Caráter de Urgência para suspender os efeitos da Decisão supracitada (fls. 175/182).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

Frente a isto, o Presidente desta Egrégia Corte de Contas elaborou a Decisão Monocrática nº 21.686 MC/TC – Pleno (fls. 271/284), indeferindo o pedido de suspensão de efeitos formulado. Além de determinar a cientificação do requerente e a redistribuição de relatoria, por meio de sorteio.

Às fls. 294, foi realizada a redistribuição do feito, sendo esta Conselheira sorteada na Sessão Plenária do dia 08/10/2020.

Com o retorno à Coordenadoria Jurídica, foi lançado o Parecer n° 265/2021 (fls. 298/302), opinando conclusivamente pelo não provimento do agravo, mantendo-se incólume a Decisão que inadmitiu o Pedido Rescisório.

Instado a se manifestar, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes emitiu o Parecer n° 1018/2021 (fls. 306/308), opinando pelo não Provimento do agravo de instrumento interposto, mantendo-se a Decisão que inadmitiu a Ação Rescisória em todos os seus termos.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento. Levados à sessão Plenária do dia 14/09/2023, foi concedido vista ao Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho.

O Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, em sessão Plenária do dia 05/10/2023, devolveu os autos acompanhando o voto do Relator. Na mesma Sessão, para melhor apreciação, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, pediu vista do processo.

Em sessão Plenária do dia 09/05/2024, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, devolveu o processo acompanhando o voto do relator. No entanto, o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, solicitou nova vista dos autos.

Finalmente, em 01/08/2024, o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho devolveu os autos acompanhando o relator.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

VOTO

Inconformado, o Interessado interpôs Agravo de Instrumento em face da Decisão Interlocutória proferida pelo então Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Clóvis Barbosa de Melo, a qual inadmitiu a Ação Rescisória TC nº 096742/2016.

Inicialmente, consta da Decisão ora combatida:

> "Acolho o Parecer emitido pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, sou pela Inadmissibilidade da presente Rescisória. Junte-se o presente protocolo ao Processo TC n° 000367/2013. Após, encaminhe-se à Diretoria Técnica, para oficiar o interessado a respeito da Inadmissibilidade do recurso, ato contínuo, envie à Coordenadoria Jurídica para demais providências"

O Parecer que o então Conselheiro Presidente se refere inadmitia a aludida Rescisória em razão de não ser o meio adequado de impugnar a Decisão e, ainda, devido à ausência requisitos legais de admissibilidade da presente medida processual, não tendo o gestor colacionado documentação nova com o condão de afastar a coisa julgada.

Pois bem. Superada a parte introdutória, quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, saliento que foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Quanto ao mérito, ou seja, o pedido de admissão da Rescisória interposta no dia 14 de junho de 2016 (TC nº 096742/2016), para que julgue pela Procedência dos requerimentos formulados, entendo pelo seu Improvimento.

Explico. Compulsando os autos da Ação Rescisória, localizada às fls. 3224/3297, percebe-se que, por mero inconformismo, em razão do Acórdão TC nº 305 - Primeira Câmara, o Interessado utilizou-se de uma medida excepcional (Rescisória) como se fosse uma regra, ou seja, um recurso de ataque de mérito.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

O legislador inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a Ação Rescisória, como uma via excepcionalíssima, já que seu objetivo é transcender a coisa julgada, que é a autoridade que impede a modificação ou a rediscussão de uma Decisão de mérito[1].

O regimento interno deste Tribunal, prevê no seu art. 207 e parágrafos, os requisitos e pressupostos do ajuizamento da Ação Rescisória. Neste sentido:

> **Art. 207.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:
> I – ofender a coisa julgada;
> II – violar literal disposição de Lei;
> III – fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria demanda rescisória;
> IV– após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
> V– tiver fundamento em erro de fato.
> §1º Há erro, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
> §2º Não cabe rescisória contra parecer prévio ou eventual decisão de pedido de reexame.

Assim, o rol de hipóteses elencadas pelo normativo deve ser considerado taxativo, tendo em vista ser um instrumento jurídico excepcional a desconstituir a coisa julgada material.

Nos fundamentos de fato e de direito da Ação Rescisória, o Interessado rediscute o mérito da Decisão combatida, alegando a existência de novas provas, sendo maquiadas pela juntada de Decisões exaradas por esta Corte de Contas, não possuindo, por si só, o condão de rescindir o trânsito em julgado da matéria discutida.

[1] FACHIN, Leandro. Para que serve a ação rescisória?. Revista Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-08/leandro-facchin-serve-acao-rescisoria>. Acesso em 22 ago. 2021

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal entende:

> **"1. Para os fins do cabimento de ação rescisória, somente se pode considerar um documento como novo quando ele não existia ao tempo do trâmite da ação original ou, se existente, sua existência era ignorada ou dele não podia se fazer uso.** 2. In casu, os autores não se desincumbiram do ônus de provar a ocorrência destes pressupostos, apresentando documentos que, em verdade, não são novos. Pretendem os autores apenas rediscutir a matéria já analisada por este Tribunal na ação original, providência descabida na via processual da ação rescisória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (STF - AR: 2304 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015) (grifo nosso)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consigna:

> **"1. A ação rescisória não se presta para a correção da injustiça da sentença rescindenda, nem para o reexame da prova produzida no feito originário. 2. Não pode ser conceituado como documento novo, expresso no art. 485, VII, do CPC, aquele que deixou de ser produzido na demanda originária por desídia ou negligência da parte em obtê-lo antes de julgados os recursos pela Turma.** 3. Ação rescisória julgada improcedente. (...)"
> (STJ - REsp: 1153513 RS 2009/0161952-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 19/05/2015)
> (grifo nosso)

Com efeito, é válida a explanação existente em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), quando tratam do denominado “Recurso de Revisão”, que tem a mesma natureza da “Ação Rescisória” no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Neste ensejo, a documentação apresentada deve ser contundente para a resolução do pleito, de maneira a ser “rechaçada, de imediato, qualquer tentativa de apresentação de documento apenas como pretexto para ensejar

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

a rediscussão do mérito com base nas mesmas provas". Abaixo, o julgado permite a visualização deste entendimento do TCU:

> "1. Documento novo, no processo de controle externo, é todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo.
> 2. Indispensável, para conhecimento do recurso de revisão fundamentado no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, que o documento novo tenha eficácia sobre a prova produzida.
> 3. Para que tenha eficácia sobre a prova produzida, o documento novotem de ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável aorecorrente.
> **4. Rejeita-se, de imediato, qualquer tentativa de apresentação dedocumento apenas como pretexto para ensejar a rediscussão domérito com amparo nas provas já examinadas."**
> (Acórdão nº 3251/2012 – TCU – Plenário. Processo nº TC 017.211/2006-0. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 28/11/2012)
>
> **"Não se conhece de recurso de revisão, mesmo quando juntado documento novo, se este não pode ter eficácia nenhuma sobre a prova produzida para fundamentar o julgamento das contas (...)."**
> (Acórdão Nº 344/2012 – TCU – Plenário. Processo nº TC-008.488/2009-1. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Julgado em 15/2/2012)

Como dito, a Ação Rescisória é uma excepcionalidade ante a consequência desconstitutiva da coisa julgada. A interpretação deve ser restrita, como bem ensina a hermenêutica.

Valho-me, também, das lições trazidas pelo Professor Daniel Assumpção, ao asseverar que prova nova não se confunde com fato novo, ou, ainda, fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte. Significa dizer

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

que a prova nova que fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária[2].

Não obstante a isso, no caso *sub examine*, observo que não se verifica as condições autorizadoras para a propositura da Ação Rescisória, não preenchendo nenhum dos requisitos legais previstos nos incisos do referido art. 207 do RITCE/SE, seja a ofensa a coisa julgada, violação literal de dispositivo legal, prova nova ou erro de fato.

Neste sentido, ainda, brilhantemente aduziu a Analista de Controle Externo, subscritora do Parecer da Coordenadoria Jurídica, de forma que aquiesço com tal entendimento:

> Reportando-se ao caso em apreciação, note-se que o peticionante assevera que a rescisória tem fundamento o inciso IV do art. 79 da Lei Orgânica, que diz respeito à obtenção pelo interessado de documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal. **Acontece que o peticionante exaure sua questão apenas na alegação de que há documento novo, não fazendo qualquer prova de sua existência nem da justificativa acerca de sua não apresentação no momento oportuno. Portanto, não é demais concluir que não há qualquer documento novo a ensejar a rescisão do julgado.** (Grifo nosso)

Colhe-se, ainda, da seara jurisprudencial pátria os seguintes julgados:

> **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA NOVA NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA - DESCABIMENTO - PEDIDO IMPROCEDENTE.** – Tendo como base jurídica a alegação de prova nova (art. 966, VII, do Novo CPC), o 'judicium rescindens' só é possível quando demonstrado o momento em que obtida tal prova, aliado à comprovação da existência de contingências

[2] NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 10ª Ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2018.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

que obstaculizaram sua utilização na demanda originária - **A prova nova deve ser de tal ordem que, sozinha, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória,** sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão - **A ação rescisória não se destina ao reexame do mérito da causa, sendo destinada estritamente às hipóteses elencadas no art. 966 do Novo CPC, não se tratando de recurso, mas de importante remédio tendente a assegurar a higidez da ordem jurídica**.

(TJ-MG - AR: 10000160375309000 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 30/11/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2017)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO ORIGINÁRIO. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. A prova nova, apta a ensejar o juízo rescisório, é aquela preexistente à sentença rescindenda, e que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da ação originária, sendo vedada a produção de outras provas para complementá-la. A ação rescisória não se presta à reavaliação de prova amplamente analisada pela decisão rescindenda, posto não ter o escopo de corrigir error in judicando eventualmente existente na interpretação do contexto probatório, haja vista já ter sido o fato objeto de controvérsia e pronunciamento judicial.

(TJ-MG - AR: 10000200329076000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
1. Por documento novo, não se deve entender aquele que inexistia quando da prolação da sentença ou acórdão rescindendo, mas aquele cuja existência a parte ignorava, ou que não pôde ser utilizado no respectivo processo, por motivo alheio à vontade da parte. Além de o documento ser novo, no sentido acima explicitado, ele deve ainda ser capaz de, por si só, assegurar julgamento favorável, se constasse dos autos da ação originária. Hipótese não configurada. 2. Ação improcedente.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

> (TRF-4 - ARS: 50228123520194040000 5022812-35.2019.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2020, SEGUNDA SEÇÃO)
>
> **ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**. 1- Cabível a ação rescisória com fundamento no art. 966-VII do CPC. **Todavia, a prova, além de ser nova, deve ainda ser capaz de, por si só, assegurar julgamento favorável, se constasse dos autos da ação originária**. 2- No caso dos autos, a prova nova não foi suficiente para tanto. 3- Ação improcedente.
>
> (TRF-4 - AR: 50437502220174040000 5043750-22.2017.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA SEÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, em julgado paradigmático, decidiu o seguinte:

> **PEDIDO DE REVISÃO**. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
> (TCE-MS - REVISÃO: 66042017 MS 1804006, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2892, de 20/07/2021)
>
> (...) **Ocorre que o requerente não apresentou novos documentos capazes de justificar a alteração do resultado do julgamento. Como cediço, o pedido de revisão é medida excepcional que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso dos autos**. (...)
> (...) **Nesse sentido, a peça recursal nada acrescentou à situação processual anteriormente apresentada, já que o requerente apenas apresentou argumentação contra a multa aplicada pela ausência de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, desta forma não**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

> **poderá fazer uso do pedido de revisão no âmbito do TCE/MS, para alterar o mérito do julgamento proferido, conforme entendimento sedimentado pelo STJ**. (...)
> (grifos nossos)

Desta feita, a Ação Rescisória não se faz hábil para a mera repetição de argumentos já analisados e superados, porquanto, já operado o instituto da preclusão. Outrossim, o Interessado também não poderia fazer uso desta Ação, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses delineadas no Regimento Interno, o que torna este instrumento inadequado ao atendimento do seu pedido.

Ante toda a fundamentação apresentada, conheço do Agravo de Instrumento interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, de modo a manter incólume a Decisão que inadmitiu o Pedido Rescisório.

Pelo Improvimento do Agravo de Instrumento.

É como Voto.

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº. 265/2021 (fls. 298/302);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 1018/2021 (fls. 306/308);

Considerando o pedido de Vista dos Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro acompanhando o voto do relator;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia 01/08/2024, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santana do São Francisco, Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão Interlocutória na qual inadmitiu a Ação Rescisória TC nº 096742/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima (relator).**

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 22 de agosto de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2024 11:27:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/08/2024 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/08/2024 14:06:00